



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 2278 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.989

Dispõe sobre o lançamento de tributos municipais e sua conversão em BTN, e dá outras providências.

AMAURY FIORAVANTI, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá, aprovou e ele promulga a seguinte L E I:

Artigo 1º - O lançamento dos tributos municipais será feito em cruzados novos e convertidos em BTNs ou qualquer outro índice ou título fixado pelo Governo Federal para substituí-lo.

Parágrafo único - Em se tratando de pagamento em parcelas, terão elas os seus valores expressos em BTNs.

Artigo 2º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em BTN.

Artigo 3º - É adotado o Fator Monetário Padrão como unidade de representação monetária, equivalente a 40 (quarenta) BTNs (Bônus do Tesouro Nacional), fixado para o mês do efetivo pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, conforme legislação federal pertinente.

Artigo 4º - Nos parcelamentos de débitos para com a Fazenda Municipal, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 6 (seis) BTNs vigentes na data da assinatura do acordo.

- segue fls. 02 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ -fls.02-  
LEI Nº 2278 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.989

Artigo 5º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, será cobrada com base no valor venal do imóvel e de acordo com a progressividade das alíquotas, na seguinte proporção:

- a) no primeiro ano : 1,5% (hum e meio por cento);
- b) no segundo ano : 2,0% (dois por cento);
- c) no terceiro ano : 3,0% (três por cento);
- d) no quarto ano : 4,5% (quatro e meio por cento);
- e) no quinto ano : 6,0% (seis por cento);
- f) no sexto ano : 7,5% (sete e meio por cento).
- g) no sétimo ano e seguintes : 9,0 % (nove por cento).

Parágrafo 1º - Nos imóveis em que não incidir a progressividade, a alíquota será de 1,5% (hum e meio por cento).

Parágrafo 2º - A progressividade das alíquotas não incidirá:

- I - Nos imóveis com plantas de construção aprovadas pelo prazo de dois anos, contados a partir da data de expedição do alvará de construção;
- II - nos imóveis com áreas excedentes em até 05 (cinco) vezes a área edificada;
- III - em áreas localizadas nas seguintes Zonas: Especial de Proteção Ambiental, Residencial Especial e Proteção aos Mananciais; e
- IV - nos imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou de extração de madeira renovável, desde que autorizada pela Prefeitura, observando-se as



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 03 -**  
**LEI Nº 2278 DE 26 DE DEZEMBRO de 1.989**

as restrições do SEMA, constantes do Código Florestal Brasileiro.

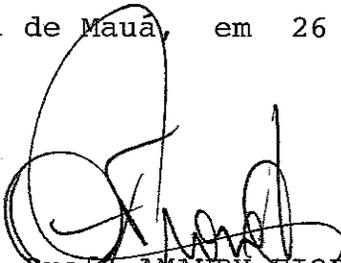
Parágrafo 3º - A não incidência da progressividade das alíquotas de que trata o parágrafo anterior, deverá ser requerida à Prefeitura até junho do ano anterior ao do lançamento, salvo o referente ao próximo exercício.

Artigo 6º - Na apuração do limite máximo para enquadramento de microempresa, serão consideradas aquelas que tiverem anualmente, receita bruta igual ou inferior ao valor correspondente a 18.000 (dezoito mil) BTNs, - Bônus do Tesouro Nacional vigentes no mês de julho do ano-base.

Artigo 7º - As importâncias depositadas e os indébitos serão devolvidos atualizados monetariamente na forma desta Lei quando julgadas procedentes as reclamações, os recursos, ou as medidas judiciais.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.990, revogadas as disposições em contrárias.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 26 de Dezembro de 1.989.

  
AMAURY FLORAVANTI

Prefeito

  
VICTÓRIO MIGUEL BARALDI

Secretário de Assuntos Jurídicos

  
VALTERMIR PEREIRA  
Secretário de Finanças

- vide verso -